

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.620/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000427778-83
Impugnação: 40.010130578-98
Impugnante: Alexandre Costa de Abreu
IE: 563731371.00-09
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Comprovado nos autos, por meio do livro Registro de Entradas, o recolhimento em duplicidade do ICMS/ST. A falta de vinculação do recolhimento do ICMS/ST com o documento fiscal de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, por ausência de informação, no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) do número do DANFE, pode ser desconsiderada, se a escrituração fiscal do contribuinte permitir a comprovação do pagamento em duplicidade. Legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida. Impugnação procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Autuado requer da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos) a título de restituição de ICMS/ST, conforme o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 05.

De acordo com o relato do Requerente (fls. 15/16), o pedido tem origem no recolhimento espontâneo do ICMS/ST referente a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.598, acompanhada do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) às fls. 04, pois o recolhimento deveria ser feito na entrada da mercadoria em território mineiro.

O recolhimento ocorreu em 19/08/11, mas o (DAE) de fls. 05 não foi anexado ao DANFE e também não cita expressamente que a ele estava vinculado, isto é, não fazia menção àquele documento.

A mercadoria foi retida em Posto Fiscal mineiro, quando foi efetuado o segundo recolhimento, conforme demonstra o DAE de fls. 06, no qual foi recolhida, também, a multa de revalidação.

O pedido de restituição foi analisado e indeferido pela Delegada Fiscal da DF/Ubá (fls. 12/13), ao seguinte argumento (fls. 13):

“Em análise aos documentos juntados aos autos, verificou-se que o interessado não trouxe ao processo a documentação comprobatória da duplicidade de recolhimento alegada, pois o Documento de Arrecadação Estadual - DAE (fls. 05) não possui a identificação da Nota Fiscal eletrônica nº 000.598, de 17/08/2011. Quanto ao DAE nº 04.000221491956 (fls. 06), em pesquisa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao SICAF (fls. 12) restou provado referir-se ao ICMS/ST incidente sobre a NF_e nº 000.598, acima mencionada.” (os grifos constam do original).

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO

O conjunto de documentos constantes dos autos permite concluir que o recolhimento em duplicidade está provado, pelas razões a seguir.

No extrato do SICAF de fls. 07, “Pagamentos do Contribuinte”, no período de 01 a 31/08/11 constam dois recolhimentos: de R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos), efetuado em 19/08/11 e de R\$ 303,88 (trezentos e três reais e oitenta oito centavos), efetuado em 22/08/11.

Verifica-se, portanto, que em agosto de 2011 existem dois recolhimentos, nos mesmos valores informados pelo Requerente, em datas que coincidem com os DAE de fls. 05 e 06. Por conseguinte, são verídicas as informações do Requerente.

Para comprovar que em agosto de 2011 não ocorreram operações com base de cálculo próxima daquela constante do DANFE nº 000.000.598 (fls. 04), o Requerente anexou cópia do livro Registro de Entradas dos meses de fevereiro de 2011 a agosto de 2011.

Pela simples observação do livro Registro de Entradas, verifica-se que não há registros com base de cálculo semelhante àquela que gerou o recolhimento em duplicidade.

Após agosto de 2011 também não há recolhimentos em valores próximos aos DAE em análise, conforme demonstram os “Pagamentos do Contribuinte” no SICAF, meses de setembro de 2011 e outubro de 2011, abaixo:

VFGAP44A S I C A F SEF/MG
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 30.11.2011
Pagamentos por Contribuinte
Tipo Identificacao: 1 Periodo Arrecadacao: 01 a 30/09/2011
Inscricao Estadual: 563731371.00.09
CNPJ: 02262217/0001.03
Nome Comercial: ALEXANDRE COSTA DE ABREU
Valor pago atraves do CNPJ esta marcado com (*) R = Restituído
Dia Bco -Agen BRAE Guia Documento NSU Cod.Rec Valor
15 001 3828 82 0001 41572725 44 003395 120-6 22,51

VFGAP44A S I C A F SEF/MG
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 30.11.2011
Pagamentos por Contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tipo Identificação: 1 Período Arrecadação: 01 a 30/10/2011

Inscrição Estadual: 563731371.00.09 CNPJ: 02262217/0001.03

Nome Comercial: ALEXANDRE COSTA DE ABREU

Valor pago através do CNPJ esta marcado com () R = Restituído*

<i>Dia</i>	<i>Bco-</i>	<i>Agem</i>	<i>BRAE</i>	<i>Guia</i>	<i>Documento</i>	<i>NSU</i>	<i>Cod.Rec</i>	<i>Valor</i>	
<i>13</i>	<i>001</i>	<i>3828</i>	<i>81</i>	<i>0002</i>	<i>41721973</i>	<i>2</i>	<i>056813</i>	<i>120-6</i>	<i>7,43</i>

Considerando que, apesar de não ter sido vinculado o DAE de fls. 05 ao DANFE nº 000.000.598 (fls. 04), outros meios de análise provam que o recolhimento ocorreu em duplicidade. Nesse caso, deve ser restituído o valor de R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos), porque foi indevidamente recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator